ACÓRDÃO - AC00 - 885/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3861/2020
PROTOCOLO	: 2031762
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACORDAO – RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDAO – RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – MANUTENÇÃO DO NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA – FUNÇÃO CONTRATADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de previsão na Lei Municipal, de hipótese autorizadora de contratação temporária para a função pretendida no caso analisado, demonstra o descumprimento do requisito constitucional acerca da necessidade de previsão em lei específica, afastando a caracterização de excepcional necessidade pública.

Não afastada a ilegalidade do ato de pessoal, que fundamenta a aplicação da multa decorrente, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar procedência** ao pedido de revisão interposto por **Sidney Foroni**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação **AC00 - 2940/2019,** que se encontra nos autos TC/MS n. 01760/2016/001 (f. 28/33).

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **Sidney Foroni**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face a Decisão Singular – 9735/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 01760/2016 (f. 25/26), alterada pelo Acórdão AC00 - 2940/2019 que não registrou a contratação por tempo determinado de Micheli Vareiro Matoso e aplicou multa corresponde a 25 (vinte e cinco) UFERMS:

> I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II- No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao pedido formulado, para o **fim de reduzir a multa aplicada no item "IV", de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-9735/2016, prolatada nos Autos TC/01760/2016, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Grifo nosso).

Inconformado, o Requerente alega que apesar de ter havido a reforma da decisão no sentido de reduzir a multa, a decisão deve ser reformada, pois o entendimento exarado nas decisões vai de encontro com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao julgar a Ação Direta de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso VII da lei 6.915/1997 do Estado do Maranhão, relatou que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira.

E, ainda, frisou que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, razão pela qual se fez necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, por estar dentro das situações impostas para tanto, haja vista que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas (f. 6).

Assim, com tais argumentos requer a retificação do Acórdão combatido e a exclusão da multa (f. 8).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo improvimento, “mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC00 - 2940/2019 proferido nos autos do TC/01760/2016/001, que alterou apenas o item IV da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9735/2016, proferida nos autos do TC/01760/2016, diante da improcedência das alegações ofertadas” (f. 20/21).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1 Registro de admissão da servidora Micheli Vareiro Matoso – Auxiliar de Serviços Gerais

Verifico inexistir excepcional necessidade pública, já que a legislação específica (lei n. 1.676/2011) não inclui a função pretendida como tal, portanto não tem previsão legal para tal contratação.

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

> É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

2.2 Excluir toda a penalidade de multa imposta ou reunir todos os processos análogos do Jurisdicionado com aplicação de multa única.

A previsão da função (hipótese) em lei específica é o primeiro requisito que permite a realização de contratação temporária, razão pela qual é imprescindível a existência prévia de lei que regulamente cada função.

E os documentos trazidos nos autos, conforme já prolatado no item anterior, não se insere em hipóteses fáticas de excepcionalidade previstas na Lei Municipal n. 1.676/2011, mantendo-se, portanto, a multa imposta pela irregularidade.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, *Sidney Foroni*, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação AC00 - 2940/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 01760/2016/001 (f. 28/33).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM